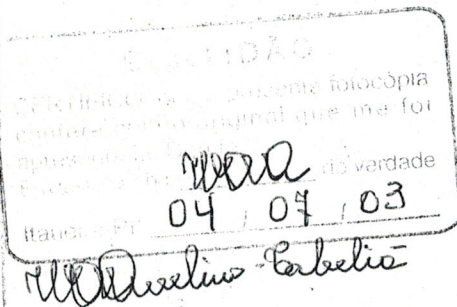


DOC. 02



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL nº 319/2001<sup>20</sup> DE 12 DE JUNHO DE 2001.



*Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ,** faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

**I** - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

**II** - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dela necessitem;

**III** - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** - São órgãos da Política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;

**Parágrafo único:** Como diretriz da Política de Atendimento, e como captador e aplicador de recursos fica instituído o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e com estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeito de prestação de contas na forma da lei, no Gabinete do Prefeito, sendo o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente o ordenador de despesas.

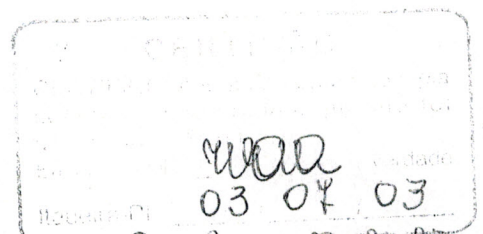
**Art. 4º** - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º – Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e prostituição;
- b) a identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



04 04 03  
M. A. D. Cabral

# DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## CAPÍTULO I

### DA CRIAÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular partidária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais.

**Art. 6º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – Elaborar seu regimento interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – Gerir o Fundo Municipal da Infância e da Juventude, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

04.04.03  
Araceli Cabellut  
X - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - Proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII - Fixar critérios de utilização, através do plano de aplicação de doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Organizar e realizar, no que couber, observando o disposto nesta Lei, as eleições para o Conselho Tutelar.

## CAPÍTULO II

### DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 7º** - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12(doze) membros, de reputação ilibada, maiores de 21(vinte e um) anos, sendo:

**I** - 06(seis) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, representando as secretarias municipais e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ou planejamento do Município;

**II** - 06(seis) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil;

§ 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição, movimento ao qual se vincula o titular;

§ 2º - Os representantes das organizações não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades e movimentos a que se refere o item II deste artigo, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada especialmente para esse fim, através de edital, pelo Chefe do Executivo Municipal;

§ 3º - O edital mencionado no parágrafo anterior será publicado com pelo menos 20(vinte) dias antes do dia da assembléia, e será obrigatoriamente afixado nos principais prédios públicos existentes na sede do Município e no interior.

**Art. 8º** - O mandato dos conselheiros será de 02(dois) anos

**Art. 9º** - A função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada; seu exercício será considerado prioritário e as ausências a qualquer outro serviço ou atividade considerar-se-ão justificadas pelo comparecimento do conselheiro às sessões do Conselho ou pela sua participação em diligências autorizadas por aquele.

**Art. 10º** - Perderá o mandato o conselheiro:

**I** - Que tiver 03(três) faltas consecutivas, ou 09(nove) intercaladas, sem justificativa, às sessões do Conselho, ou deixar de cumprir, também injustificadamente, diligência ou qualquer outra determinação do Conselho;

**II** - nos outros casos em que lei federal, ou estadual, ou municipal, cominar a mesma sanção para o ocupante de cargo, função pública ou mandato eletivo;

**Art. 11** - O Chefe do Executivo Municipal nomeará e dará posse aos membros do Conselho, obedecidos os critérios de escolha desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 12** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá seu funcionamento disciplinado em regimento próprio aprovado por seus membros, por maioria, estando presentes 2/3(dois terços) dos seus membros.

**§ 1º** - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhido pelos membros, na primeira sessão, estando presentes pelo menos 2/3(dois terços) deles, cabendo-lhe a presidência de sessão.

**§ 2º** - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá o conselheiro mais antigo, ou o mais idoso.

**Art. 13** - - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma secretaria executiva, de apoio técnico-administrativo às suas atividades.

**Parágrafo único** - A Secretaria executiva terá um secretário executivo e dois funcionários de apoio, todos funcionários públicos municipais, indicados pelo Conselho.



CERTIFICADO  
confere  
apresenta  
Em...  
04 07 03  
WAA  
M. Augusto Cabete

**TÍTULO III**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 14** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 15** - São atribuições do Conselho Tutelar as a ele cometidas nos artigos 95 e 136 do Estatuto do Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

**CAPÍTULO II**

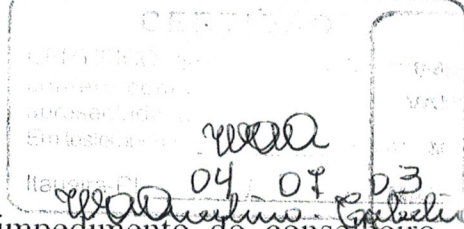
**DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 16** - O conselho Tutelar é composto por 05(cinco) membros, com mandato de 03(três) anos, eleitos na forma desta Lei, permitida a reeleição para mais um mandato.

**Art. 17** - Só poderá ser candidato a membro do Conselho Tutelar aquele que tiver, à época do registro da candidatura:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III - residir no Município há pelo menos 02(dois) anos;
- IV - instrução equivalente ao 1º grau;
- V - estar em gozo dos direitos políticos;
- VI - comprovado conhecimento da Lei 8.069/90 e compromisso com a causa da criança e do adolescente.

§ 1º - A verificação do atendimento ao requisito nº VI far-se-á através de avaliação em curso, promovido pelo Ministério Público e/ou pelo Juízo da Infância e da Juventude, com o apoio do Município e de entidades ligadas a defesa dos direitos da criança e do adolescente.



§ 3º - Entende-se impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante de Ministério Público com atuação no Juízo da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

**Art. 18** – Perderá o mandato o conselheiro:

I – que tiver 03(três) faltas consecutivas, ou 09(nove) intercaladas, sem justificativa, às sessões do Conselho, ou deixar de cumprir, também injustificadamente, diligência ou qualquer outra determinação do Conselho;

II – nos outros casos em que Lei Federal, ou Estadual, ou Municipal, cominar a mesma sanção para o ocupante de cargo, função pública ou mandato eletivo;

III – que faltar, injustificadamente, 05(cinco) vezes, alternadas ou consecutivas, e no mês, às funções diárias;

**Art. 19** – Ocorrendo perda do mandato, renúncia, ou qualquer outro impedimento, assumirá o primeiro suplente, pela ordem de votação.

**Parágrafo único** – Em caso de férias dos conselheiros, assumirão todos os suplentes, sucessivamente.

**Art. 20** – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 21** – Fica estipulada a remuneração do conselheiro tutelar em 01(um) salário mínimo, mais 80%(oitenta por cento) do salário mínimo, a título de pagamento de eventuais horas extras, plantões, trabalho noturno, trabalho em dias feriados, sábados e domingos ou qualquer outra atividade decorrente das funções de conselheiro, independente do número de horas nesses horários ou nessas atividade.

§ 1º - O conselheiro terá direito a todas as vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 2º - Sendo servidor público o conselheiro, poderá optar ele pelos vencimentos e vantagens de seu cargo; neste caso, terá direito aos 80%(oitenta por cento) a que se refere o *caput* deste artigo, que serão calculados com base no salário mínimo.

**Art. 22** – São impedidos de servir no Conselho marido e mulher

**Parágrafo único** – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 23** – O Conselho Tutelar terá seu funcionamento disciplinado em regimento próprio aprovado por seus membros, por maioria, estando presentes pelo menos 03(três) de seus membros, observados as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e o seguinte:

**I** – funcionamento ininterrupto das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira;

**II** – plantão permanente das 8:00h às 18:00h, nos feriados, aos sábados e domingos, na sede do Conselho;

**III** – plantão, na casa do conselheiro plantonista, das 18:00h às 8:00h, nos outros casos;

**IV** – é vedado que dois ou mais conselheiros tirem férias concomitantemente.

**Parágrafo único** – O conselho cuidará para que a escala de plantão do mês seja afixada na sede do Conselho, na sede do Conselho de Direitos, no Fórum local, na Prefeitura Municipal, na Delegacia, nos Hospitais e nos Colégios do município de Itaueira-PI devendo a escala de plantão ser publicada até o último dia do mês anterior, com nome, endereço e telefone do conselheiro plantonista.

**Art. 24** – O Conselheiro Tutelar terá uma secretaria executiva, de apoio técnico-administrativo às suas atividades.

**Parágrafo único** – A secretaria executiva terá um secretário executivo e dois funcionários de apoio, todos funcionários públicos municipais, indicados pelo Conselho.

### CAPÍTULO IV

**DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

CERTIDÃO	
CERTIFICADO	04/04/03
04/04/03	04/04/03

W. A. Avelino Cabral

Adoiecente. qual tenham comparecido pelo menos 5%(cinco por cento) do eleitorado do Município.

**Art. 26** – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado nos órgãos de imprensa locais e afixado nos principais prédios públicos da sede do Município, seis meses antes do término dos mandatos dos conselheiros.

**Art. 27** – A candidatura é individual e não será permitida, em hipótese alguma, a formação de duplas ou grupos de candidatos para campanha em conjunto.

**Art. 28** – Serão suplentes os cinco primeiros mais votados após o último conselheiro eleito.

**Art. 29** – A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais, à exceção da prova de conhecimento da Lei nº 8.069/90.

→ **Art. 30** – Após o prazo de inscrição, os pedidos de inscrição serão autuados pela Comissão Eleitoral, que mandará publicar edital com os nomes dos candidatos inscritos e fixando o prazo de 15(quinze) dias para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º - Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, havendo ou não impugnação, o Ministério Público terá vista dos pedidos, para sobre eles se manifestar, em 15(quinze) dias.

§ 2º - Havendo impugnação, o impugnado terá vista do processo, para se defender, no prazo de 05(cinco) dias.

§ 3º - Entendendo necessário, o Ministério Público poderá requerer diligências, para subsidiar sua manifestação, no prazo de 03(três) dias do recebimento dos pedidos.

**Art. 31** – Após decididas as impugnações, os interessados terão 05(cinco) dias para recurso, contados da intimação.

**Parágrafo único** – dos recursos, o Ministério Público terá vista, para se manifestar em 05(cinco) dias.

**Art. 32** – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, indicando dia, horário e local, bem como os nomes das candidatas habilitadas

**Art. 33** – Após a realização do curso, será publicado edital, pela Comissão Eleitoral, dos candidatos aprovados, habilitados à candidatura.

**Parágrafo único** – Dos pedidos, terão vista para se manifestar, sucessivamente, e em 05(cinco) dias, o ministrante do curso, o Ministério Público, e, finalmente, a Comissão Eleitoral.

**Art. 34** – definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, a Comissão Eleitoral convocará a eleição, mediante edital publicado nos mesmos locais do edital mencionado no artigo 26, que especificará dia, horário e local, bem como a lista dos candidatos habilitados.

→ **Art. 35** – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral e pelo Ministério Público.

**Art. 36** – Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto à propaganda dos candidatos, ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

**Art. 37** – Havendo empate na votação, será considerado eleito o conselheiro, suplente ou representante que:

I – for o mais idoso;

II – tiver obtido o melhor aproveitamento no curso de avaliação;

III – Ter sido conselheiro, suplente ou membro do Conselho Tutelar ou do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 38** – Os leitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no dia seguinte ao término da mandato de seus antecessores.

→ **Art. 39** – O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus membros, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência da sessão.

**Parágrafo único** – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá o conselheiro mais antigo, ou o mais idoso.

#### TÍTULO IV

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

CERTIDÃO	
CERTIFICO que a pessoa abaixo assina conferiu a autenticidade do original que me foi apresentado. Emitido em	
Emissão de	04/07/03
Assinatura de	Waldemir Cabral



**Art. 41** – O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente, e será regulamentado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria, estando presentes 2/3 dos membros.

**Art. 42** – as ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente a programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

**Parágrafo único** – dependerá da liberação de 2/3 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no *caput*.

**Art. 43** – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

**I** – pela dotação consignada no orçamento municipal, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

**II** – por 1%(um por cento) do Fundo de Participação do Município, repassado sempre que depositadas as cotas mensais do FPM;

**III** – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** – pelas dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham, a ser destinados;

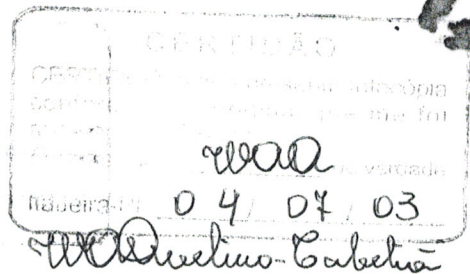
**V** – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativa previstas na Lei nº 8.069/90;

**VI** – pelas receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não-governamentais que tenham destinação específica;

**VII** – por outros recursos que lhe forem destinados;

**VIII** – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 44** – A movimentação mensal da conta corrente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será publicada mensalmente



#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 45** – O processo de escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será iniciado no máximo em 30(trinta) dias da publicação desta Lei, e terminado no máximo em 60(sessenta) dias, com a nomeação e a posse dos seus membros.

**Art. 46** – Nomeados e empossados os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, esses terão 15(quinze) dias para a elaboração do regimento do Conselho de 45(quarenta e cinco) dias para iniciar o processo de eleição dos membros e representantes do Conselho Tutelar.

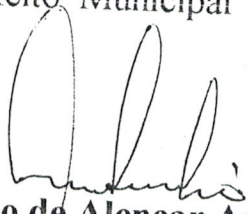
→ **Art. 47** – O poder Executivo providenciará para que os Conselhos de Direito e Tutelar tenham sede – ainda que provisória -, material de expediente e pessoal, à sua disposição, na data das respectivas nomeações e posse de seus membros.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo tem prazo de 12(doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para instalar os Conselhos em sedes definitivas.

**Art. 48** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

**Art. 49** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2001.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Itaueira-PI, 12 de junho de

  
**Quirino de Alencar Avelino**  
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, Publicada, Numerada e Registrada aos doze dias do mês de junho de dois mil e um.